



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Sistema Municipal de Ensino

LEI MUNICIPAL N.º 221 DE 09 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições Constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos nesta lei.

Art.2º – A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social, desenvolve-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II

Da Educação Municipal

Art.3º – A educação municipal compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas institucionais municipais de ensino, nos movimentos sociais e entidades da sociedade civil, em consonância com os preceitos contidos da Lei Orgânica Municipal – LOM, na Lei de Diretrizes e base da educação – LDB e na Constituição Federal.

Art.4º – A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art.5º – O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I – idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV – respeito à liberdade e a preço a tolerância;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelos municípios;
- VI – valorização dos profissionais da educação escolar;
- VII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;
- IX – valorização da experiência extra-escolar;
- X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art.6º – o Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantido:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequada as condições do educando;
- V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atendimento aos educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares e material didático-escolar, transporte e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Art.7º – O Poder Público incumbir-se-á de:

- I – organizar e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.08º – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos de associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo

§ 1º – Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar, juntos aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

§ 2º – O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as propriedades constitucionais e legais.

§ 3º – Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º Art. 208 CF/88, sendo gratuita e de rito sumário ação judicial correspondente.

§ 4º – Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º – para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Poder Público criará fórmulas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TITULO III
Do Sistema Municipal de Ensino

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Composição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 09º – O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 10 – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – o órgão gestor (Secretaria Municipal de Educação e Cultura);
- II – o órgão normativo (Conselho Municipal de Educação);
- III – o Plano Municipal de Educação PME;
- IV – as Normas complementares;
- V – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e as escolas comunitárias.
- VI – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- VII – o Conselho de Alimentação do Escolar.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

SEÇÃO I

Do Órgão Gestor

Art.11º – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - SECDEL é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, de conformidade com o disposto na LOM e na LDB, com regimento interno próprio, incumbindo-se de:

- I – gerir a rede municipal de escolas;
- II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas de educação, através do PME, em articulação com o Conselho Municipal de Educação - CME e com a comissão de Educação do Poder Legislativo;
- III – definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições de educação infantil autorizados pelo Conselho Municipal de Educação;
- V – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI – propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local;
- VII – organizar os dados do SME;
- VIII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX – elaborar e alterar seu próprio regimento interno e seu organograma;
- X – elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvindo os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvindo o CME;

- XII – desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal de suporte pedagógico, em articulação com o CME;
- XIII – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV – institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- XV – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvindo o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão;
- XVI – conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais;
- XVII – elaborar e implementar programas e políticas municipais de esporte e de cultura;
- XVIII – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde da escola;
- XIX – gerir o programa do transporte escolar;
- XX – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI – apoiar administrativamente as escolas;
- XXII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
- XXIII – organizar e definir seu quadro de pessoal de suporte pedagógico.

SEÇÃO II

Do Órgão Normativo

Art. 12 – O Conselho Municipal de Educação – órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, previsto no artigo 18, III da LDB/96, será criado através de lei específica, com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa de qualidade para todos os municípios.

§ 1º – O CME, além das funções previstas no *caput* deste artigo, incumbir-se-á de:

- I – elaborar normas complementares para o SME;
- II – elaborar normas para autorização, e supervisão das instituições do SME;
- III – acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV – manifestar-se previamente sobre os acordos e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- V – conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria educacional do fluxo e do rendimento escolar;
- VI – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhes forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VII – elaborar e alterar o seu regimento interno;
- VIII – fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais, e normativas em matéria de educação;
- IX – participar da elaboração e atualização do plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a SECDEL;
- X – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às peculiaridades locais;
- XI – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;
- XII – exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XIII – colaborar com a SECDEL na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de educação.

§ 2º – O CME será constituído por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução consecutiva:

- I – a Secretaria Municipal de Educação;
- II – representantes das escolas municipais;
- III – representantes das escolas da iniciativa privadas;
- IV – representantes de pais de alunos;
- V – representantes do Ensino Público Estadual;

- VI – representantes de Entidade Sindicais de Trabalhadores de Educação;
- VII – representantes da Comissão de Educação do Poder Legislativo;
- VIII – representantes dos alunos da rede pública de ensino;
- IX – representante dos demais servidores das escolas públicas;
- X – representantes da sociedade civil;
- XI – representantes da direção das escolas públicas.

CAPITULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 13 – O Poder Público Municipal, respeitando a LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitam a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 14 – A SECDEL, em consonância com o que trata o inciso I do art. 10º da LDB/96, integrar-se-á às políticas de planos educacionais da União e do Estado do Maranhão, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação do Maranhão, observando-se as diretrizes da educação nacional, que será submetido a aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, visando ao desenvolvimento do ensino no município.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação será criado por lei específica.

§ 2º – O Plano Municipal de Educação terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I – diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
- II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV – normas pedagógicas e orientações metodológicas;
- V – respeito à realidade local;
- VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – gestão democrática das escolas;
- VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI – os meios disponíveis e instrumentos disponíveis;
- XII – recursos financeiros disponíveis;
- XIII – alternativas financeiras;
- XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará o disposto na Lei Orgânica Municipal para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a lei n.º 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 15 – O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SECDEL, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 16 – O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contando a partir da publicação da lei o instruir o CME, com duração de cinco anos.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 17 – O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 18 – As instituições de ensino públicas e privadas competentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPITULO V

Das Instituições de Ensino

SEÇÃO I

Dos Estabelecimentos

Art. 19 – O Sistema Municipal de Educação, no que tange as instituições competentes, compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e as escolas comunitárias.

SEÇÃO II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 20 – As instituições de ensino, integrantes do SME respeitarão os preceitos desta lei, incumbindo-se de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III

Da Gestão Escolar

Art. 21 – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público na educação básica, dotando-os de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no art. 206, inciso VI da Constituição Federal e nos artigos 12, 13, 14 e 15 da LDB, possibilitando a participação:

- I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II – das comunidades escolares locais em conselhos escolares.

Art. 22 – As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados e efetivos, escolhidos em processo de eleição direta, em chapa constando 3 (três) candidatos, com a participação partidária da comunidade escolar e local, de acordo com as normas específicas aprovadas pelo CME, e os eleitos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos permitida recondução consecutiva.

Parágrafo Único – O número de dirigentes para cada escola será fixado levando-se em consideração o número de alunos matriculados, o pessoal de apoio, a sua localização sua infra-estrutura e demais requisitos necessários ao pleno funcionamento da unidade escolar.

Art. 23 – As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 24 – As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 25 – As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo CME e aprovadas pela SECDEL para tal finalidade.

CAPITULO VI Do CACS / FUNDEF

Art. 26 – O Conselho de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério CACS/FUNDEF e o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, a serem criados por lei municipal, integrar-se-ão ao SME.

TITULO IV Das disposições transitórias

Art. 27 – O Poder Público Municipal terá um prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, para estruturar a SEMEC com vistas à institucionalização do previsto na presente Lei.

Art. 28 – O Poder Público Municipal, especialmente, criará e implementará o CME no prazo máximo de 03 (três) meses, contado da publicação desta Lei.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de outubro (10) do ano de 2003.


GLEIDE LIMA SANTOS
Prefeita Municipal